

## **RESOLUÇÃO Nº 095/01-CEE/MT**

Fixa normas para a declaração de equivalência de estudos do Ensino Médio realizados no exterior, e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Complementar nº 49/98, com as alterações da Lei Complementar nº 77/00, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, e à vista dos resultados dos estudos apresentados pela Comissão Especial do Conselho Estadual de Educação, instituída para estudar a matéria e por decisão da Plenária desta data,

### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** - A declaração de equivalência de estudos de ensino médio realizados no exterior, integralmente ou em parte, é de competência do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

**§ 1º** - Em se tratando de estudos realizados integralmente no exterior, observar-se-á se a documentação escolar contempla, através da comparação qualitativa dos estudos realizados, mesmo por semelhança, os seguintes aspectos:

- a) presença de componentes das três grandes áreas do conhecimento da base nacional comum;
- b) registro de desempenho em componentes que evidenciem, de alguma forma, valores coerentes com princípios éticos, estéticos e políticos;
- c) duração mínima de 2.400 horas previstas na LDB nº 9394/96, reconhecidas, se não expressas, por contagem dos semestres e ou ano escolar, multiplicados pelo provável total de 400 e/ou 800 horas, respectivamente.

**§ 2º** - No caso de estudos realizados parcialmente no exterior e no Brasil, observar-se-á, no somatório das partes, que esteja contemplado o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior.

**§ 3º** - No caso de estudos realizados em parte ou integralmente em país do âmbito do Mercosul, observar-se-á o que dispõe o respectivo Protocolo de Intenções.

**Art. 2º** - Não sendo contempladas integralmente todas as condições previstas no § 1º do artigo 1º nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, do mesmo artigo, o interessado poderá requerer, diretamente, matrícula por transferência, em qualquer estabelecimento de ensino autorizado e ou reconhecido do Sistema Estadual de Ensino, para prosseguimento de estudos, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 150/99-CEE/MT.

**Art. 3º** - O pedido para fins de declaração de equivalência deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, contendo as seguintes exigências:

- I - requerimento do interessado dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso;
- II - comprovante dos estudos realizados no exterior, contendo o visto do Consulado Brasileiro no país de origem;
- III - tradução oficial por tradutor juramentado, inclusive em se tratando de documentação redigida em língua espanhola;
- IV - histórico escolar, quando parte dos estudos forem realizados no Brasil.

**Art. 4º** - As escolas do Sistema Estadual de Ensino deverão dar ciência dos termos desta Resolução aos alunos que solicitem a transferência com a finalidade de participar de programas de intercâmbio de estudos.

**Art. 5º** - Quando se tratar de solicitação de declaração de equivalência de cursos do ensino militar, a Instituição interessada encaminhará ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso o Projeto Político-Pedagógico, contendo todas as informações necessárias em relação ao curso objeto do pedido, para análise e deliberação.

**Art. 6º** - Quando se tratar de solicitação de revalidação de certificados e ou diplomas de cunho profissionalizante (habilitações técnicas, ou normal de nível médio) os procedimentos aplicáveis

acompanharão o que dispõe a Resolução nº 04/CFE, de 07 de junho de 1980 - (Documenta 236 - página 291/2), ou seu substitutivo legal, quando houver.

**Parágrafo único** - A Resolução citada neste artigo compõe o Anexo único, desta Resolução.

**Art. 7º** - Do exame da documentação relativa ao pedido de declaração de equivalência de estudos, cursos e ou sobre revalidação de certificados ou diplomas decorrerão pareceres, contendo homologação do Secretário de Estado de Educação, para todos os efeitos cabíveis.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE

Cuiabá, 27 de março de 2001.

Profª **Marlene Silva Oliveira Santos**, Presidente

HOMOLOGO: **Carlos Carlão Pereira do Nascimento**, Secretário de Estado de Educação